



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
CNPJ: 01.616.269/0001-60**

PARECER

**REFERÊNCIA: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 007/2022
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DAVINÓPOLIS (MA). SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE UMA SUBESTAÇÃO NA UNIDADE ESCOLAR DAVI ALVES SILVA NO MUNICÍPIO DE DAVINÓPOLIS - MA 24, VI, DA LEI 8.666/93.

RELATÓRIO

Consulta-nos excelentíssimo senhor **Secretário Municipal de Educação**, acerca da possibilidade da CONSTRUÇÃO DE UMA SUBESTAÇÃO NA UNIDADE ESCOLAR DAVI ALVES SILVA NO MUNICÍPIO DE DAVINÓPOLIS - MA, levando-se em consideração o valor da previsto para a contratação que é de R\$ 78.112,10 (setenta e oito mil cento e doze reais e dez centavos).

Juntamente com a consulta é encaminhado o ofício contendo a justificativa da contratação pretendida, da escolha do fornecedor e o preço proposto, orçamento, bem como o Termo de Referência contendo o objeto detalhado e as condições para a contratação.

É o que competia relatar. Opina-se.

E ainda, o artigo 24 da Lei 8.666/93 dispõe: É dispensável a licitação: inciso VI - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;.

Impende ressaltar que, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, a dispensa de licitação deve ser excepcional, pois a regra é que toda contratação da Administração Pública deve ser precedida de licitação, para preservar o princípio da supremacia do interesse público. Portanto, o critério de urgência de atendimento só foi adotado pelo legislador para, pois se trata de uma urgência comprovada e o

Por outro lado, é importante observar que a ausência de licitação, nos casos previstos em Lei, não autoriza o Administrador efetivar contratações com quem bem entender, pois não poderá este desprezar os princípios básicos que orientam a Administração Pública, ou seja, não caracteriza poder discricionário puro ou livre atuação administrativa. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes.

Razão disso, num primeiro momento, a Administração deve verificar a existência de uma necessidade a ser atendida; diagnosticar o meio mais adequado, para atender ao reclamo, e definir o objeto a ser contratado, inclusive adotando providências acerca da elaboração de orçamentos, apuração da competitividade entre a contratação e as previsões orçamentárias.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
CNPJ: 01.616.269/0001-60

Pela documentação que instrui o presente processo, verifica-se que todas essas providências foram tomadas.

Em caso de a Administração optar pela contratação direta, por dispensa de licitação, deverá esta adotar a melhor solução, tendo em vista os princípios da isonomia, da supremacia e indisponibilidade do interesse público. Logo, deverá buscar a melhor solução, respeitando (na medida do possível) o mais amplo acesso dos interessados à disputa pela contratação.

CONCLUSÃO

Desse modo, estudando o caso, concluímos que a contratação dos serviços do objeto em epígrafe, observando a Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, em especial o disposto nos artigos 24, incisos VI, hipótese em que se enquadra a consulta submetida, configurando assim o interesse, bem como estando o preço proposto compatível com o praticado no mercado, opinamos pela Dispensa de Licitação.

S.m.j., é o parecer opinativo.

Davinópolis – MA; 25 de julho de 2022



RADIGE RODRIGUES BARBOSA
ASSESSORA JURÍDICA
OAB/MA 4.403